



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/10/2013 – ITEM 28

TC-001342/026/11

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Antônio Naufel e Daniel Francisco Tardelli.

Períodos: (01-01-11 a 23-09-11 e 02-10-11 a 26-12-11) e (24-09-11 a 01-10-11 e 27-12-11 a 31-12-11).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-001342/126/11 e Expedientes: TC-001835/006/10, TC-000254/006/11, TC-000367/006/11, TC-000760/006/11, TC-000865/006/11, TC-016301/026/11, TC-009099/026/12 e TC-020301/026/13.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 16/80, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos de forma genérica, não permitindo avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; ausência de previsão, na LDO, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando o artigo 4º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

I, alínea "b", da LRF; autorização, na LOA, para abertura de créditos suplementares de até 30% da despesa fixada, percentual superior à inflação estimada para 2011, com a efetiva abertura, por meio de Decretos, do percentual de 78,26%, equivalente a 160,86% do autorizado, caracterizando grave afronta ao princípio da legalidade e precariedade das peças de planejamento; não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos, descumprindo, assim, o artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000; relatório de Atividades com desacertos que prejudicam a exata compreensão das realizações da Administração; divergências entre as informações consignadas na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.059 de 26/11/2010) e aquelas, referentes ao mesmo documento, encaminhadas ao Sistema AUDESP; inexistência efetiva do Departamento de Planejamento do Município, ratificada pelas inúmeras falhas ocorridas no planejamento e sua gestão (PPA, LDO, LOA e Relatório de Atividades).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R\$ 414.121,73, correspondente a 0,35%.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - abertura de créditos adicionais, sem fonte de respaldo, no montante de R\$ 10.320.461,17, caracterizando afronta à Lei Federal nº 4.320, artigo 43, § 1º, inciso II, bem como o artigo 167, inciso V, da CF/88; incompatibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e aquelas registradas nos Decretos emitidos para realização das alterações; realização de transferência da categoria econômica capital, para a categoria econômica corrente sem lei específica, no montante de R\$ 4.324.162,92, infringindo, além da LOA, o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - resultado financeiro negativo, em aumento de 17,05% quando comparado a 2010.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - não utilização das contas contábeis, conforme codificação do Plano de Contas do Sistema AUDESP vigente para o exercício em exame.

DÍVIDA ATIVA - inconsistência nos registros, reincidência.

PESSOAL - despesa com pessoal correspondente a 55,10% da RCL, extrapolando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b"; realização de despesas caracterizadas como gasto de pessoal sem a devida inclusão de seus valores na apuração do limite de aplicação, contabilizando-as em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º); cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em suas leis de criação; servidores em desvio de função, caracterizando afronta ao artigo 37, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da CF/1988; cargos efetivos de Contador vagos, sendo responsável pela Contabilidade do Município o ocupante do cargo de Diretor de Finanças, cujo provimento deu-se em comissão.

ENSINO – após as glosas de despesas não inerentes ao Ensino¹, a aplicação no global correspondeu a 29,41%; 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados, sendo 97,51% com profissionais do magistério; saldo residual do FUNDEF, inconsistência entre a informação registrada no Sistema AUDESP e a efetivamente ocorrida na Origem.

SAÚDE - glosas de despesas incompatíveis com o setor; aplicação de 21,57% da receita de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL - nomeação da Presidência do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o item VI, da Resolução do CNS nº 333, de 04/11/2003, verificando-se ausência de implementação de medida anunciada na defesa do TC-472/026/09, apresentada em 18/02/2011.

ROYALTIES - não movimentação em conta vinculada, reincidência.

¹ Repasse para Associação de Pais e Mestres de Escolas Estaduais para elaborar e distribuir merenda e botijões e cilindros de gás utilizados na confecção da merenda; ausência de controle quanto à fila de espera por vagas nas Creches Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS - depósito em conta vinculada inferior ao valor total equivalente à parcela devida para o exercício em análise, em desacordo com o estabelecido na EC nº 62/2009.

ENCARGOS - recolhimento parcial das contribuições sociais ao INSS.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - entrega de dinheiro a Agente Político, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, bem como o entendimento desta Corte exarado no TC-A 42.975/026/08; ausência de emissão de Parecer sobre a regularidade da prestação de contas pelo Controle Interno, contrariando o Item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010; falta de rubrica do responsável pela realização das despesas nos documentos apresentados, contrariando o estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.343, de 22/12/1.992; desrespeito ao prazo legal de requisição, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos em adiantamento; gastos inadequados a esse regime; ausência de implementação de medida anunciada na defesa do TC-472/026/09, apresentada em 18/02/2011, no sentido de atender aos ditames da citada Lei Municipal.

GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE - empenho em desacordo com os códigos estabelecidos no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

manutenção de parte das disponibilidades de caixa em bancos privados; divergência entre os valores registrados pelos Setores de Contabilidade e Patrimônio.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E

INEXIGIBILIDADES - utilização inadequada do código de classificação da modalidade licitatória por ocasião do empenhamento das despesas; publicação intempestiva de justificativa e ratificação de inexigibilidade, caracterizando afronta ao artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - publicação extemporânea; contratação contrária à jurisprudência desta Corte (TC-1426/006/12).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação em sua página eletrônica do PPA, LDO e Parecer Prévio do Tribunal de Contas; falhas em relação aos Balanços e ao RGF.

CONTROLE INTERNO - não cumprimento dos dispositivos insculpidos nos artigos 64 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e 61 das Instruções nº 02/2008.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - várias informações demonstradas pela municipalidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não consonância com as enviadas ao Sistema AUDESP, desatendendo os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal, por conta da entrega intempestiva da documentação exigida pelo Sistema AUDESP, bem como pelo não envio do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, descumprindo o artigo 42 das Instruções nº 02/2008 e desatendendo recomendação exarada no Parecer das contas do exercício de 2008 (TC-2007/026/08, DOE de 25/11/2010); ausência de apresentação dos Pareceres anuais dos contratos de programa; envio intempestivo dos termos aditivos de contratos firmados em exercício anterior, desrespeitando o artigo 7º das Instruções nº 02/2008; não informadas ao Sistema AUDESP as contas específicas de controle dos contratos firmados no exercício de 2011, em desacordo com o Plano de Contas então vigente; falta de inclusão, na Relação de Contratos, dos termos aditivos firmados com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2011, desrespeitando o artigo 1º, inciso XV, das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no Parecer das contas do exercício de 2008 (TC-2007/026/08, DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

25/11/2010) e ausência de implementação de medidas anunciadas na defesa do TC-472/026/09.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares, não havendo reajuste no exercício.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1342/126/11) e os expedientes TCs-254/006/11, 367/006/11, 760/006/11, 865/006/11, 1835/006/10, 9099/026/12, 16301/026/11 e 20301/026/13.

No TC-20301/026/13, Clovis Henrique Dias indicou possíveis irregularidades na manutenção do preenchimento de cargos cujas leis de criação foram julgadas inconstitucionais pelo STF.

O presente expediente foi encaminhado ao meu Gabinete quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada, observando, contudo, que cópia do processado foi enviada ao Relator das contas de 2012.

No TC-16301/026/11, a Câmara Municipal de Mococa cientifica este Tribunal acerca de possíveis irregularidades no recolhimento do FGTS dos servidores da Prefeitura, no período de 2005/2008. Junto ao ofício foi encaminhado Termo de Parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMATO MARTINS COSTA

firmado em 01/04/2011, correspondente ao período de 07/2006 a 12/2008, tendo a Fiscalização verificado sua adimplência.

O TC-9099/026/12, encaminhado pela Justiça do Trabalho, refere-se a reclamação trabalhista.

Os TCs-1835/006/10, 254/006/11, 367/006/11, 760/006/11 e 865/006/11 foram remetidos pelo Chefe do Executivo de Mococa, envolvendo operação de crédito, que não se efetivou no exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Notificado, o responsável apresentou defesa de fls. 105/149, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ, analisando o argumento apresentado pela defesa em relação aos precatórios, considerou correta a solicitação da exclusão daquele referente à Sabesp, recebido em 20.12.2010, visto que pertence ao exercício de 2012.

Assim, descontando tal valor e tendo por base a opção anual a ser quitada no exercício, apurou que o montante que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

deveria ter sido depositado correspondia a R\$ 332.890,86, tendo a Municipalidade efetuado depósito de R\$ 307.182,31, restando saldo a pagar de R\$ 25.708,55. Registrou que os requisitórios de baixa monta foram quitados e que a diferença ora exposta não impedia a emissão de parecer favorável.

Expôs que os resultados orçamentário e financeiro, apesar de negativos, se encontravam em patamar não alarmante, exposto que o déficit financeiro representava 1,4% da RCL, correspondente a cinco dias de arrecadação.

Indicou, ainda, que o resultado orçamentário, deficitário em 0,35%, se comparado com o ano anterior, de -1,41%, demonstrava empenho do Administrador em reverter o quadro desfavorável, sugerindo, todavia, recomendação voltada à obtenção de situação equilibrada.

Analisando a parte dos gastos com pessoal, ATJ considerou que a apropriação efetuada pela Fiscalização em relação às despesas oriundas dos contratos firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa, voltados à gestão do serviço de saúde, no total de R\$ 9.721.218,01, não merecia ser computada, à luz do que fora decidido nas contas de 2010, TC-2870/026/10, por se tratar de terceirização do serviço e não apenas de mão de obra, observando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

que os profissionais envolvidos nesses ajustes mantém vínculo trabalhista direto com a Santa Casa, sem interferência na esfera administrativa municipal.

Assim, apontou que os gastos com pessoal atingiram 46,77% da RCL, portanto abaixo do limite máximo fixado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Sob o prisma jurídico, ATJ considerou que as contas encontravam-se prejudicadas em razão do depósito insuficiente dos valores para pagamento de precatórios, da compensação previdenciária efetuada sem a anuência da Receita Federal ou decisão do Poder Judiciário, alcançando os valores devidos no exercício e os importes retidos dos servidores.

Propôs recomendação para ajustar os procedimentos às normas de regência, relativas a alterações orçamentárias, pessoal, adiantamentos, licitações, divulgação dos atos de gestão e royalties.

O Ministério Público de Contas reputou que a insuficiência no pagamento de precatórios e o apontado em relação à compensação previdenciária, realizada sem lastro em decisão da Secretaria da Receita Federal ou decisão judicial, prejudicavam a totalidade do examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notou que o contrato de prestação de serviços, por intermédio do qual se efetuaram as compensações tributárias, está sendo examinado em TC específico, observando que a contratada recebeu, em 2011, R\$ 2.373.711,00.

Pugnou, por fim, que a matéria relativa à compensação fosse levada ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal.

Em sua manifestação, SDG ponderou que as alterações orçamentárias, apesar de consideráveis, foram amparadas por leis prévias e abertas por Decretos.

Registrou, ainda, que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais da ordem de 30%, entendendo deva ser o procedimento corrigido.

Quanto às despesas com pessoal, acompanhou os preopinantes, entendendo adequada a exclusão dos gastos envolvendo a contratação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa, porque os trabalhadores não se vinculam diretamente à Administração, mas sim àquela Instituição.

Em relação a essa questão, destacou posicionamento adotado no voto relativo às contas da Municipalidade do exercício de 2010, tratadas no TC-2870/026/10 (sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

16.10.12, da Primeira Câmara) sob a relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“Os gastos com pessoal – consoante sistemática de extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde - situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-se em 52,43%.

Aqui, em reforço à posição externada pela SDG, transcrevo trecho do magistério da melhor doutrina sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento.

Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No tocante aos precatórios, acompanhou a posição de ATJ em relação ao débito com a Sabesp, entendendo, porém, que o valor faltante, de R\$ 25.708,54, poderia ser escusado, registrando que o depósito efetuado representou 92,28% do montante devido para 2011, demonstrando não haver displicência por parte do Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ponderou que a E.Primeira Câmara, apreciando similar ocorrência, entendeu que essa pendência não era suficiente para a condenação da totalidade do examinado.

Opinou, pois, pela emissão de parecer favorável, com as advertências necessárias.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mococa**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,35% - R\$ 414.121,73

Aplicação ensino: 29,41% **Magistério:** 97,51% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 46,77% **Aplicação na saúde:** 21,57% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde, pessoal, repasses de duodécimos à Câmara e subsídios.

Em relação aos gastos com pessoal, acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte que se reportam ao posicionamento externado pela eminente Relatora das contas de 2010, TC-2870/026/10, no sentido da exclusão dos dispêndios derivados dos contratos com Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mococa para gestão das Unidades de Saúde do Município.

A abertura de créditos adicionais, correspondendo a 120% da receita inicialmente prevista, demonstra a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e sua eficiência, observando que alguns créditos foram abertos sem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devido suporte, tais como os relativos ao excesso de arrecadação, que foram de R\$ 38.771.453,29, com respaldo de apenas R\$ 28.450.992,12.

Ademais, as suplementações de dotações realizadas através dos Decretos 4659 e 4702, ambos de 2011, decorrentes de anulações parciais de expressivo valor (78,26% das despesas fixadas), não foram amparadas por lei específica, sendo que a Lei Orçamentária autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 30%, percentual, aliás, por si mesmo incompatível com a inflação prevista para o período.

Esses desacertos e os demais apontados pela Fiscalização devem ser coibidos por caracterizar invalidação do Orçamento Municipal, demonstrando ineficiência em seu planejamento e elaboração, bem como afronta aos princípios da transparência e da legalidade. Cabe pois, severa recomendação no sentido do aperfeiçoamento dos planos orçamentários, objetivando permitir que as metas fiscais e sociais definidas, com o apoio da sociedade, sejam efetivamente cumpridas.

Não obstante o acima exposto, os gastos foram controlados, considerando que o déficit na execução orçamentária representou 0,35%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos precatórios, acolhendo os ajustes efetuados nos autos, verificou-se que o montante depositado (R\$ 307.182,31) foi inferior ao devido (R\$ 332.890,86) na importância de R\$ 25.708,54, registrando-se, consoante exposto pela defesa e pela fiscalização (fl. 44), que houve pagamento dos requisitórios de baixa monta do exercício no montante de R\$ 221.164,74.

Pelo importe pago, da ordem de 92,28% de devido, tenho que a Administração tem se preocupado com o cumprimento das obrigações onerosas vindas do Poder Judiciário, não vislumbrando, na particular situação dos autos, indícios de má-fé do gestor na amortização dos débitos, mas descontrole administrativo que demanda correção.

Observo que esta Câmara já relevou tal situação no TC-952/026/11, relatado pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 23.04.2013, observando, ainda que o TC-1311/026/11, por mim relatado na Sessão de 15 de outubro p.p. caminhou no mesmo sentido.

Nessa conformidade e na linha do entendimento da Assessoria Técnica Econômica e de SDG, relevo a impropriedade, sem prejuízo de recomendações ao Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto aos apontamentos efetuados pela Fiscalização constantes dos itens B.5.1 e C.2.3 – referentes à compensação de contribuições previdenciárias e contratação respectiva (fls. 45/47 e 58/59), deixo de adotar providências a respeito, tendo em vista que a matéria já possui exame específico nos autos do TC-1426/006/12.

Todavia, considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determino sejam as ocorrências levadas ao imediato conhecimento da Receita Federal.

Em relação aos cargos em comissão, a Origem informa a regularização da situação, sem contudo comprovar. Cabe, pois, sua verificação em próximo roteiro fiscalizatório.

Nos aspectos contábeis, registrou-se déficit orçamentário tolerável (da ordem de 0,35%) que, contudo, deve ser evitado objetivando sanar o déficit financeiro.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos informando a adoção de providências² que

² Dívida de longo prazo, Dívida Ativa, Royalties, pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

também deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção. Cabem, porém, algumas recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os artigos 29 e 30 da Lei Federal 4320/64, as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE 21.08.10, bem como o exposto pela Fiscalização nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária e Alterações Orçamentárias; observe ao disposto no Comunicado SDG 34/09, quanto à fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal; regularize a situação exposta no relatório de fiscalização, corrigindo os procedimentos tocantes ao saldo do FUNDEF, Composição do Conselho Municipal da Saúde (fls. 42/43), Despesas sob Regime de Adiantamentos, Gastos com Publicidade e Propaganda, Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

Contratos, Servidores em Desvio de Função, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; respeite as regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal quando da criação de cargos em comissão; e, proceda à imediata estruturação do controle interno, observando o contido no Comunicado SDG 32/12, publicado no DOE de 29.09.2012.

Alerte-se, ademais, que o não atendimento das recomendações, principalmente as relativas ao Conselho Municipal de Saúde, Adiantamentos, Transparência da Gestão Pública e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP poderá prejudicar as contas futuras.

Determino, consoante exposto no voto, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente à compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias (fls. 45/47 e 58/59 dos autos principais, 28 e 153 do Anexo I, 426/461 do Anexo III e 693/703 do Anexo IV), para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas que eventualmente entenda cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o
exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO